

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Da Sra. Marinha Raupp)

Dispõe sobre a comprovação da
qualidade de estudante e de menor de dezoito
anos nas situações em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º-A qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação estudantil correspondente ao nível de ensino no qual o estudante encontra-se matriculado, a saber, a União Nacional de Estudantes – UNE ou a União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se nas hipóteses em que sejam oferecidos descontos a estudantes pelos transportes coletivos públicos locais, com a exibição de documento de identificação estudantil acompanhada do comprovante de matrícula ou de frequência escolar fornecida pelo seu estabelecimento de ensino.

Art. 2º A qualificação da situação de menoridade não superior a dezoito anos, para efeito da obtenção de eventuais descontos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identidade expedido pelo órgão público competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

No passado recente, o movimento estudantil cumpriu importante papel no Brasil, qual seja, o da preparação da elite política do País, recrutada em diferentes estratos sociais e formada no debate pluralista realizado entre todas as concepções político-ideológicas presentes naquele movimento.

Mais do que nunca, é preciso estimular a formação de novas elites com visão democrática e recorte pluralista da sociedade brasileira. Para isso, é fundamental o fortalecimento do movimento estudantil secundarista e universitário e de suas entidades no Brasil. Mas de entidades unitárias e pluralistas, e não de entidades partidarizadas e sectárias.

Com o objetivo de contribuir para o fortalecimento das entidades estudantis que apresentem esse perfil é que oferecemos o presente projeto de lei à apreciação do Congresso Nacional.

Tal como previsto na Medida Provisória em vigência, para os efeitos previstos no texto legal, qual seja a obtenção de descontos em eventos culturais, esportivos ou de lazer e em transportes coletivos urbanos, o documento de identificação estudantil pode ser expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou por associações estudantis. Entretanto, no segundo caso, propomos que somente terá validade a *carteirinha de estudante* expedida pela União Nacional de Estudantes – UNE ou pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES.

Dessa forma, entendemos estar estimulando maior número de estudantes a se associarem e a efetivamente participarem dessas entidades, contribuindo, pois, para seu fortalecimento e a garantia de seu pluralismo.

Por estas razões, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputada Marinha Raupp
PMDB Rondônia